

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório n.º 70/2021

Pregão Presencial n.º. 35/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial que objetiva o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) E EMULSÃO RR – C2”, com data prevista para abertura das propostas em 19/10/2021.

Lançado o edital, foi o mesmo impugnado pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda., que argumenta inexistência da cláusula que autorize o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e exigência de autorização da ANP como requisito de qualificação técnica para os fornecedores.

É o breve e necessário relato.

II – TEMPESTIVIDADE

Cabe ao interessado promover impugnação ao edital em até o cinco dias úteis antes da data destinada à abertura dos envelopes de habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 13/10/2021 resta demonstrada a admissibilidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

No que refere a impugnação, sobre a inexistência de cláusula autorizativa para reequilíbrio de preços, a manifestação do impugnante deve ser rejeitada de plano já que o edital de licitação dispõe claramente sobre essa exigência, conforme disposição do item 11.4 e seguintes.

No que refere a impugnante sobre a necessidade de exigência de autorização da ANP para comercialização de asfalto e Emulsão, a comissão decide por acatar a impugnação nos seguintes termos.

A autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfalto resta devidamente regulamentada pela Resolução nº 02 de 14/01/2005 / ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Desse modo, todo fornecedor de materiais asfálticos, certamente deve possuir autorização fornecida pela ANP, de modo que exigir tal documento sempre será uma exigência perfeitamente plausível e possível de ser cumprida.

No mais, considerando a exigência de Autorização da ANP, certamente não pode ser dispensada a exigência de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, nos termos da Lei nº. 6.938/81, para as empresas de processamento de material asfáltico e rochas betuminosas, posto que tais atividades são consideradas poluidoras nos termos do anexo VIII, Item 15.

IV - DECISÃO

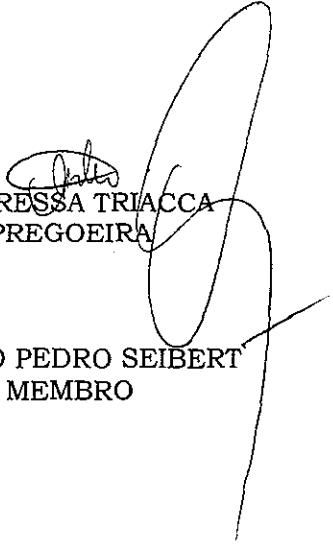
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** a impugnação para exigir a apresentação de Autorização da ANP e de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, o edital de licitação nº. 70/2021 e indeferir o pedido de inserção de cláusula que autorize reequilíbrio econômico-financeiro, por já constar do edital.

Dê-se ciência desta decisão.

Publique-se.

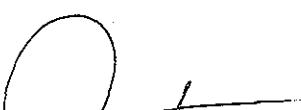
Em virtude do prazo exiguo para adequação do edital de licitação, o mesmo será cancelado, com novo lançamento oportunamente.

Palmitos – SC, 18 de outubro de 2021.

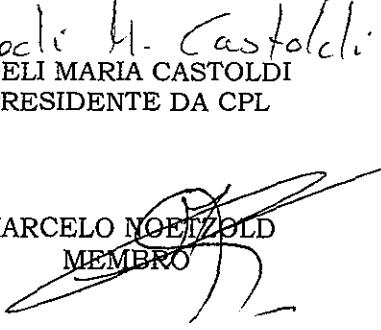


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO



Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.221



Soeli M. Castoldi
SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL



MARCELO NOETZOLD
MEMBRO